

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0297055-27.2021.8.19.0001

Tipo do Movimento: Recebimento

Descrição:

1) Trata-se de pedido de instauração de Regime Centralizado de Execuções (RCE) formulado pelo Botafogo de Futebol e Regatas com vistas à reunião e suspensão das execuções cíveis e trabalhistas contra o clube, com o objetivo de possibilitar a apresentação de um plano de credores no prazo de 60 dias (sessenta) e viabilizar o pagamento ordenado de passivo estimado em cerca de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). Posteriormente este procedimento foi suspenso em razão de decisão proferida no Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, autuado sob o nº 0968417-69.2023.8.19.0001, ajuizado pelo mesmo devedor (ID. 95679314, acostada em ID 7064 nestes autos). O atual administrador judicial foi nomeado em 3/9/2024 para atuar em ambos os procedimentos. Entendo, todavia, que a atuação do administrador não vem atendendo a contento a complexidade reclamada pelos referidos procedimentos. Ademais, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial é auxiliar da Justiça, incumbindo-lhe atuar com diligência e imparcialidade. A execução atenta e diligente das atribuições previstas no art. 22 é essencial ao regular andamento dos feitos falimentares/recuperacionais. Constatada a baixa proatividade no cumprimento dessas diligências, impõe-se sua substituição, conforme autoriza expressamente o art. 30 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o Administrador Judicial poderá ser destituído a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, quando descumprir seus deveres ou agir de forma incompatível com o cargo. Ressalto que a confiança do juízo no trabalho do auxiliar é critério indeclinável. Diante disso, SUBSTITUO o atual Administrador Judicial Marcelo Macedo Sociedade de Advogados por CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 60.437.945/0001-05), na pessoa do Dr. Thiago Carapetcov (OAB/RJ 151.772), e-mail: thiagocarapetcovaj.com.br) para exercer a função de Administrador Judicial, devendo assumir imediatamente as atribuições do cargo, observadas as disposições legais e regulamentares. Intime-se o novo Administrador Judicial para que manifeste sua aceitação ao encargo no prazo de 5 dias, e, em caso positivo, para que assine o termo de compromisso (CIENTE DE QUE A ATUAÇÃO SE DARÁ NESTE E NO PROCESSO DE N. 0968417-69.2023.8.19.0001) e formule sua proposta de honorários com razoabilidade, considerando os valores já despendidos neste processo e ciente de que o objetivo maior do processo falimentar é a liquidação do ativo para pagamento dos credores e não o enriquecimento da Administração Judicial. 2) Os honorários para atuação do AJ substituído na RCE e na RJE foram homologados nos autos de n. 0968417-69.2023.8.19.0001, no ID. 152873740, nos seguintes termos: "Index 149216468: considerando a manifestação das recuperandas no index 151170552 e a concordância do administrador judicial no index 151225411, homologo os honorários no percentual de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) a incidir sobre o passivo total submetido à presente recuperação extrajudicial, o que atualmente corresponde a R\$ 3.036.940,88 (três milhões trinta e seis mil novecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), os quais deverão ser adimplidos em 12 (doze) parcelas iniciais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e o saldo em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 101.539,20 (cento e um mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), aplicando-se aos valores a correção monetária pelo IPCA. Publique-se o edital previsto no art. 164 da L. 11.101/2005 como requerido pela recuperanda." Não houve o prévio conhecimento e manifestação do Ministério Público, o que torna a homologação dos honorários passível de nulidade, mormente se considerado o expressivo valor da remuneração, razão pela qual suspendo a obrigação do pagamento reclamado no ID 8404, mesmo porque nos termos do art. 24 e §2º da Lei n. 11101/05, "será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei." 3) INTIME-SE A RECUPERANDA PARA CONHECIMENTO. 4) Ao MP para se manifestar sobre a proposta dos honorários relatada no item 2, que, ressalvo, deverão ser proporcionais ao período de atuação do AJ substituído.